



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 551/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/501827  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6701  
RECORRENTE: NERESCO COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.206-0

**EMENTA:** ICMS. Apresentação de contratos de empréstimos junto a instituições financeiras que ilide a presunção de suprimento ilegal de caixa. Lançamento improcedente

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela não entrega de documentos no tempo hábil, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/001603 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 5.137,28 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), e R\$ 10.495,41 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), relativo aos contextos 4.11 e 5.11, respectivamente. Os Srs. Gumercindo C. de Paula e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 5.137,28 (Cinco mil cento e trinta e sete reais e vinte oito centavos), proveniente de suprimento ilegal de caixa sem origem contábil, conforme constatado no livro razão/diário, conforme levantamento da conta caixa no exercício de 2004, no campo 5.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 10.495,41 (Dez mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), proveniente de suprimento ilegal de caixa sem origem contábil, conforme constatado no livro razão/diário, conforme levantamento da conta caixa no exercício de 2005.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação e negou-lhe provimento julgando o auto de infração procedente.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa, por erro formal de documento uma vez que em seu levantamento o auditor apenas se limitou a dizer sobre os empréstimos levantados, todavia não especificou os comandos legais infringidos pela empresa, e também ressalta que os livros contábeis foram entregue ao Sr. Auditor e até a presente data não foram devolvidos à empresa, o que dificulta qualquer elaboração de defesa.

No mérito cita artigos da Lei 1.287/01, e afirma que a empresa não é devedora dos valores cobrados, uma vez que a mesma está enquadrada como microempresa, em âmbito Federal, e no âmbito estadual é detentora do TARE, não estando vinculada ao regime normal de escrituração, não estando sujeita a conta banco/conta movimento, pelo que, registrou em sua conta caixa dois empréstimos firmados juntos respectivamente à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 19.118,47 e ao Bradesco no valor de R\$ 11.100,82, valores estes tidos pelo auditor como suprimentos ilegais de caixa ambos no exercício de 2004.

E também registrou em sua conta caixa, os valores de dois empréstimos firmados juntos ao Banco do Brasil no valor de R\$ 49.000,00 e Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 9.542,00 e o recebimento de encargos financeiros no valor de R\$ 3.195,72, valores estes tidos pelo auditor como suprimentos ilegais de caixa no exercício de 2005. Portanto, alega que a empresa ao contratar os empréstimos mencionados e registrá-los na conta caixa não cometeu qualquer ilegalidade, ao contrário agiu em cumprimento ao TARE nº. 1395/2003, segundo o previsto em sua cláusula primeira. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento deste instrumento recursal, para reformar decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária recomenda a reforma da decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.

Em análise aos autos, ficou constatado que o contribuinte tomou vários empréstimos junto a instituições financeiras, os quais estão devidamente comprovados através de cópias dos contratos firmados entre a empresa e as instituições de crédito.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Por sua vez ao efetuar a auditoria fiscal o autor do procedimento considerou os ingressos dos referidos empréstimos, os quais foram lançados diretamente na conta caixa, como suprimentos ilegais de caixa sem a devida origem contábil.

Pelo exposto, voto reformando decisão de primeira instância e julgo improcedente o auto de infração nº. 2006/001603, absolvendo o sujeito passivo dos valores de R\$ 5.137,28 (Cinco mil cento e trinta e sete reais e vinte oito centavos) e R\$ 10.495,41 (Dez mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), relativos aos contextos 4.11 e 5.11, respectivamente, os quais lhe fazem imputação a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária